

TRANSACÇÃO ENI E EXXON MOBIL

Não há transparência no cálculo do valor das mais-valias



Que fórmula a Autoridade Tributária utilizou no cálculo das mais-valias?

A Autoridade Tributária acaba de anunciar que a Eni East Africa deverá pagar 350 milhões de dólares norte-americanos ao Estado Moçambicano, em imposto de mais-valias, resultante da venda de 25% da sua participação na área 4 da Bacia do Rovuma à multinacional americana Exxon Mobil.

No seu comunicado de imprensa nr. 1/2017, a AT menciona que "... nos termos do artigo 40º, número 2 do Código do Imposto Sobre Rendimento de Pessoas Singulares (IRPS)¹, aprovada pela Lei 33/2007, de 31 de Dezembro, aplicável por força do artigo 45º do Código do Imposto sobre Rendimento de Pessoas Colectivas (IRPC) e 29º, número 4 do Regime Fiscal das

¹ O número 2 do artigo 40º do CIRPS refere que o saldo apurado entre as mais-valias e menos-valias, respeitante às transmissões previstas nas alíneas a), c) e d) do número 1 do artigo 13, positivo ou negativo, é apenas considerado em 50% do seu valor. Este artigo define as mais-valias como sendo resultado da a) alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis e afectação de quaisquer bens do património particular à actividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário; c) alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o seu titular originário; d) cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis.

“

Na apresentação pública do valor das mais-valias que serão impostas à Eni East África, a AT não explicou a razão por que optou por uma fórmula diferente da utilizada nas transacções anteriores, ou seja: não há detalhes sobre como é que a AT chegou à decisão de que esta era a melhor fórmula a utilizar

”

Operações Petrolíferas, apenas 50% da mais-valia obtida pela Eni SpA estará sujeita a imposto em Moçambique”.

De acordo com o número 1 do artigo 40 do Código do IRPS, as mais-valias são calculadas tendo em conta a dedução dos custos incorridos no ano em que ocorreu a transacção. No caso, devem ser os custos de 2017, visto que a Eni chegou a acordo com a Exxon Mobil a 9 de Março.

Assim, para a determinação das mais-valias subtraem-se, dos 2.8 biliões de dólares, os custos realizados pela empresa (que são a maior incógnita para o público neste momento) e depois multiplica-se pela percentagem referida no número 2 do artigo 40 (os 50%) e sobre o resultado deste cálculo é aplicada a taxa única de 32%.

$$MV = [(VR=2.8 - VA=?)* TA=50%]*TUI=32\%$$

Onde:

MV = Mais-valias

VR - Valor de Realização

VA - Valor de realização ou custos realizados

TA - Taxa Aplicável

TUI - Taxa Única de Incidência

Esta é a primeira vez que a AT recorre a esta fórmula de cálculo para tributar as mais-valias. Nas transacções anteriores, incluindo da Eni (2013), para o cálculo da matéria colectável, a AT teve em conta o período de posse dos títulos, conforme o número 2 do artigo 40 do Código de IRPS², conjugando com o valor total da realização e os custos de aquisição (vide tabela 1)³.

Na transacção da Anadarko em 2013, o Governo utilizou a fórmula mais simples, da qual apenas subtraiu do valor da venda os custos realizados pela empresa e ao resultado aplicou a taxa única de incidência de 32%.

Na apresentação pública do valor das mais-valias que serão impostas à Eni East África, a AT não explicou a razão por que optou por uma fórmula diferente da utilizada nas transacções anteriores, ou seja: não há detalhes sobre como é que a AT chegou à decisão de que esta era a melhor fórmula a utilizar.

Tabela 1: Histórico das Transacções Decorrentes da Cessão de Interesses Participativos Envolvendo as Operações Cove, Videocom e Eni

N/O	Empresa	V. Realização	Mais-Valia	P. Detenção	Material Colectável	Taxa Única	Imposto
1	Cove Energy Plc	1,564,161,025.00	1,373,439,345.00	40%	549,375,738.00	32%	175,800,236.00
2	Videocom	2,149,403,700.00	1,750,679,585.62	40%	700,271,834.25	32%	224,086,986.96
4	ENI/Società Ionica	4,166,666,666.66	4,166,666,666.66	30%	1,250,000,000.00	32%	400,000,000.00

Fonte: Comunicado de esclarecimento público da AT em relação à venda de 28,571% da Eni à CNODC, 2013

Que custos foram considerados?

Na fórmula de cálculo das mais-valias incluem-se os custos de capital realizados pela empresa, no caso de a empresa não ter incorrido em custos na aquisição do activo em causa, no período em que a transacção ocorreu. No seu anúncio do valor das mais-valias apuradas, a AT não fez menção aos custos considerados para o cálculo da matéria colectável. Na verdade, a AT tem omitido os detalhes sobre os custos deduzidos no âmbito da determinação da matéria tributável para efeitos do cálculo das mais-valias, embora este aspecto seja fundamental para compreender os valores a serem pagos pela empresa. A AT disse, apenas, que com base na informação disponível e facultada pela empresa fez os cálculos da matéria colectável.

Os custos realizados pelas empresas são importantes para a aferição dos impostos que as mesmas devem pagar ao Estado, mas há riscos de os mesmos serem inflacionados de modo a que a carga fiscal da empresa seja reduzida.

² De notar que este artigo foi alterado em 2014, no âmbito da revisão do Código de IRPS de 2007.

³ De acordo com a exploração apresentada aquando da tributação das mais-valias da Eni em 2014.

O Instituto Nacional de Petróleos (INP), o regulador do sector, tem a competência de fazer a fiscalização dos custos das empresas⁴ e a AT, igualmente, tem o dever de monitorar os custos das multinacionais, de modo a assegurar que os impostos pagos tenham em conta os custos incorridos pelas empresas. Entretanto, o Tribunal Administrativo, nos seus pareceres às contas gerais de 2014 e 2015, chama atenção para o facto de que as empresas não estão a desempenhar o seu papel como deve ser (detalhes no ponto a seguir), o que pode possibilitar as multinacionais reivindicarem a recuperação de custos que não são recuperáveis nos termos da lei.

O TA denuncia, ainda, no seu parecer de 2015, que os custos de exploração da Eni e Anadarko referentes aos anos de 2014 e 2015 não foram certificados ainda pelo INP e AT, o que levanta questões sobre a situação dos custos de 2016. Sendo assim, com que custos, então, a AT contou para calcular a matéria colectável?

Tabela 2: Custos recuperáveis da Anadarko e ENI (2014 e 2015) (Em mil USD)

Empresas	Saldo inicial	Custos de 2015*	Ajustamentos	Saldo a 31/12/2015	Peso (%)
Anadarko Moçambique, Área 1, L.da.	3.942.435	587.810	26.387	4.503.857,2	60,1
ENI East Africa*	2.435.747	552.433	-	2.988.180,5	39,9
Total	6.378.182	1.140.243	26.387	7.492.037,7	100,0

Fonte: Extraído do Parecer do TA à CGE 2015

- Foram excluídos os custos não recuperáveis

Autoridade Tributária depende da informação da empresa

A transacção entre a Eni e Exxon Mobile foi selada entre as partes no dia 9 de Março corrente, mas apenas 12 dias depois o valor das mais-valias devidas foi tornado público. A AT refere no seu comunicado que para chegar ao valor recorreu à informação disponível e à facultada pela Eni, sem especificar qual.

A dependência do Governo em relação à informação das empresas é problemática, uma vez que pode haver omissão intencional ou não na declaração, afectando o processo de aferição do imposto. É importante que a nível das instituições estatais/governamentais haja acompanhamento de perto dos processos de modo a assegurar que, em tempo útil, o Estado tenha acesso à informação relevante e fiável que o permite intervir atempada e eficazmente.

O Parecer do Tribunal Administrativo à Conta Geral do Estado de 2015 sublinha que o controlo dos custos ainda é baseado nos “Relatórios de Receitas e Despesas”, submetidos ao INP pelas concessionárias que, após avaliação técnica pelo Instituto, passam à aprovação, na fase de negociação do Contrato, na qual, em simultâneo, os compara com as regras estabelecidas no Anexo C do Modelo de Contrato, onde estão instituídos os Procedimentos Contabilísticos e Financeiros do Contrato. Entretanto, o INP ainda não possui procedimentos de monitoria dos custos ao longo de toda a cadeia de valor das operações petrolíferas.

Enquanto isso, por exemplo, em 2015, a AT assumiu os custos declarados pela Eni e Anadarko tal e qual eles são apresentados, sem fazer nenhuma avaliação, para assegurar que os mesmos estejam em conformidade com a Lei.

O TA concluiu que até 29/12/2015, por exemplo, em relação à Anadarko, a AT não dispunha de informação do total dos custos até então incorridos, uma vez que a empresa submeteu o Modelo 22 sem o preenchimento de quaisquer valores relativos aos custos incorridos e proveitos obtidos e optou por diferir a apresentação desses custos para o ano em que iniciar a produção. A AT instou a concessionária a proceder à substituição dos modelos fiscais por forma a “*apresentar o valor dos custos e proveitos, nos respectivos exercícios económicos em que estes tenham sido gerados, independentemente do período da sua recuperação*”, pois o procedimento adoptado pela concessionária “*dificulta o controlo dos valores por parte da Administração Fiscal*”⁵.

⁴ Conforme previsto no n.º 1 do artigo 5 do Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Petróleo, aprovado pelo Decreto n.º 25/2004, de 20 de Agosto, que também cria o Instituto.

⁵ Capítulo 5 do Parecer do Tribunal Administrativo à Conta Geral do Estado de 2014, pp V-38

“

A transacção entre a Eni e Exxon Mobile foi selada entre as partes no dia 9 de Março corrente, mas apenas 12 dias depois o valor das mais-valias devidas foi tornado público. A AT refere no seu comunicado que para chegar ao valor recorreu à informação disponível e à facultada pela Eni, sem especificar qual.

”

“

Tudo considerado, há a ressaltar que a chave para o cálculo das mais-valias a serem impostas à Eni são os custos que não são revelados e há preocupações em relação à sua fiabilidade, uma vez que, tal como o TA refere no seu parecer à Conta Geral de 2015, os mesmos não são adequadamente monitorados pelas entidades competentes, no caso, o INP e a AT.

”

Imperativa previsibilidade e clareza no cálculo do valor das mais-valias

A Presidente da Autoridade Tributária, citada pelo jornal O País, do dia 20 de Março, disse que o cálculo dependia da matéria colectável e que a instituição estava a fazer a confirmação da matéria colectável com base na qual se iria fazer a aplicação da taxa. Enquanto é verdade que a determinação da matéria colectável é a parte mais sensível do processo de tributação das mais-valias, é facto que os termos em que este tipo de impostos é tributado se apresenta por demais complexo, pouco claro e vulnerável a interpretações manipuladas em benefício ou prejuízo do Estado e abre espaço para negociações, o que não é recomendável para este tipo de processos.

É recomendável que logo depois de uma transacção a empresa saiba quanto deverá pagar ao Estado, conferindo previsibilidade ao sujeito passivo, em relação ao valor a pagar e ao Estado. Igualmente, é expectável que a AT, em curtíssimo espaço de tempo e de forma independente, possa calcular o imposto e impô-lo à empresa.

Para que isso aconteça é premente a existência de uma fórmula única e clara para o cálculo dos devidos impostos resultantes deste tipo de transacções, bem como um acompanhamento adequado dos custos pela AT e pelo INP.

Conclusão

Tudo considerado, há a ressaltar que a chave para o cálculo das mais-valias a serem impostas à Eni são os custos que não são revelados e há preocupações em relação à sua fiabilidade, uma vez que, tal como o TA refere no seu parecer à Conta Geral de 2015, os mesmos não são adequadamente monitorados pelas entidades competentes, no caso, o INP e a AT.

A boa governação começa com leis transparentes e unívocas, impossibilitando que as mesmas possam ser aplicadas de diferentes formas e a bel prazer de quem as aplica. Assim, no cômputo geral, a tributação das mais-valias deve ser clarificada, havendo uma fórmula clara que deve ser utilizada de forma universal.

Parceiros



Norwegian Embassy



Informação Editorial

Director: Adriano Nuvunga

Autor: Fátima Mimbire

Equipa Técnica do CIP: Anastácio Bibiane, Baltazar Fael, Borges Nhamire, Celeste Filipe, Edson Cortez, Egídio Rego, Fátima Mimbire, Jorge Matine, Stélio Bila.

Propriedade: Centro de Integridade Pública

Layout e Montagem: suaimagem

Contacto:

Center for Public Integrity (Centro de Integridade Pública, CIP)

Rua Fernão Melo e Castro, n° 124,
Sommerschield
Maputo - Moçambique
Tel.: +258 21 499916
Fax: +258 21 499917
E-mail: cip@cipmoz.org
Website: <http://www.cipmoz.org>